



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>8.524-3/2020</b>
<b>PROTOCOLO</b>	<b>9.582-6/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>
<b>EMBARGANTES</b>	<b>EVERTON SANTOS SENA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO IZAIAS VIEIRA PIRES JÚNIOR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA JOSÉ MANOEL MARÇAL DA COSTA FILHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO LUCIANE ROSA DE SOUZA – EX-PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO THIAGO HENRIQUE LOPES – CONTADOR CONTRATADO MÁRIO LÉO RIBEIRO JÚNIOR – ORÇAMENTISTA DO SETOR DE TRANSPORTE VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT N.º 11.972-O</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração<sup>1</sup> propostos pelo Senhor Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal, e demais interessados, em desfavor do Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, relativas ao exercício de 2020, que tramitou sob o n.º 8.542-3/2020.

**“PARECER PRÉVIO Nº 21/2022 – TP Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. DETERMINAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA”.** Vistos,

<sup>1</sup> Documento digital n.º 115937/2022.





relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.524-3/2020 e apensos. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 47, inciso II, e 212 da Constituição Estadual, c/c o artigo 1º, inciso II, § 1º, c/c o artigo 21, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 192 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), baseado na tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, constante do Recurso Extraordinário nº 848826, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.248/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, exercício de 2019, gestão do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e, nos termos do art. 22, § 1º, da citada Lei Orgânica; e **recomenda** ao Poder Legislativo de Santo Antônio de Leverger que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **a)** efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e prestadores de serviços e as contribuições patronal para o regime próprio e geral, nos prazos fixados na legislação vigente; **b)** realize os pagamentos observando os estágios obrigatórios da despesa pública (empenho, liquidação, pagamento) e seus requisitos legais; **c)** institua o fluxo de controle para o subsistema execução orçamentária, a fim de monitorar a observância da realização dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação, pagamento), mediante ato emanado da autoridade competente para autorizar a criação de obrigação de pagamento, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei nº 4.320/1964; **d)** observe os prazos de duração dos contratos, conforme estabelecido no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, considerando as exceções elencadas; **e)** fortaleça o sistema de controle interno e aprimore os procedimentos de controle dos sistemas administrativo, contemplando ações com vistas a efetivação de registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelos artigos 85 a 89, da Lei nº 4.320/1964; e, **f)** nomeie servidor efetivo aprovado em concurso público da Prefeitura para responder como responsável técnico pela contabilidade; **determinando** a abertura de *Tomada de Contas Ordinária*, para a apuração de potencial prejuízo causado ao erário, em razão do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias da parte patronal e do segurado, do inadimplemento de parcelamentos previdenciários efetivamente contratados, os quais somam o valor de R\$





2.087.612,86 (dois milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e oitenta e seis centavos), bem como pelo pagamento em atraso das faturas de energia elétrica e telefonia no total de R\$ 70.859,64 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro), sobre os quais há incidência de juros e multas decorrentes dos supracitados atrasos.

2. Em apertada síntese, os embargantes sustentaram que a conclusão do voto condutor seria contraditória, pois o rito processual para o caso seria o de julgamento de contas e não de emissão de parecer prévio, conforme dispõe o art. 1º, I e II, da Lei Complementar n.º 269/2007 – LOTCE-MT combinado com o art. 29, I e II, da Resolução Normativa n.º 14/2007 – RITCE-MT.

3. Os embargos foram admitidos e recebidos no efeito suspensivo<sup>2</sup>, sendo determinado o seu encaminhamento à Secretaria de Controle Externo de Recursos – Serur, para análise e manifestação.

4. A Serur emitiu Relatório Técnico de Recursos<sup>3</sup> opinando no sentido de que, o recurso não merece prosperar uma vez que, de acordo com o art. 64, § 5º da LOTCE MT: *“Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual em que o Tribunal emite parecer prévio”*.

5. Os autos foram ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n.º 2.645/2022<sup>4</sup>, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e opinou pela procedência parcial dos embargos de declaração, mantendo o Parecer Prévio n.º 21/2022 apenas no que tange aos atos do prefeito, devendo ser emitido acórdão com julgamento pela regularidade ou irregularidade quanto aos atos das demais autoridades.

6. É o relato necessário.

---

<sup>2</sup> Documento digital n.º 124032/2022.

<sup>3</sup> Documento digital n.º 153350/2022.

<sup>4</sup> Documento digital n.º 162976/2022.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefones: (65) 3613-7560 / 7505  
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 31 de março de 2023.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

---

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

